



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.386

Recurso nr.: 88.992 - PIS - R. OPERACIONAL - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atras, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.
Resolução nr. 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

RECURSO NR.: 88.992

ACORDÃO NR.: 101-89.386

RECORRENTE : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/52.

Trata-se da contribuição relativa ao período de 31/01/92 a 31/07/93, não recolhida pela empresa, calculada sobre a Receita Operacional apurada no aludido período, conforme consta do Auto-de Infração de fls. 07/08 e Demonstrativo de fls. 03/07.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada argui, em síntese, a inconstitucionalidade do PIS, dizendo da impossibilidade de ser cobrado sobre a receita operacional bruta na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88. Defendeu a impossibilidade de se legislar sobre o PIS por meio de Decreto-lei, face a sua natureza não tributária e por não se constituir em matéria de finanças públicas e aponta a ilegitimidade da utilização da Ufir no ano de 1992, face a publicação da Lei 8.383/91, no DOU do dia 31/12/91, para surtir efeito a partir do dia 02/01/92.

Ao indeferir, a impugnação, o julgador monocrático fundamentou-se em que:

"E sabido que embora o STF tenha se manifestado contra as alterações do PIS, procedidas pelos Decretos-leis nr. 2.445 e 2.449/88, não consta que o Senado Federal tenha suspenso a execução dos citados diplomas legais, que continuam vigindo. Portanto, a citada legislação permanece em plena vigência e, por isso, tem imposição obrigatória a todos, até ulterior manifestação do Senado Federal.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

ACORDAO NR.: 101-89.386

Com pertinência à aplicação da UFIR no ano de 1992 o Poder Judiciário, órgão competente a se manifestar a respeito, tem se pronunciado reiteradamente: "De menos juridicidade é a alegação de que a lei teria sido publicada no dia 31 de Dezembro de 1991 e, por isso, só teria circulado em 1992. Lei publicada é lei em vigor, a não ser que ela própria estabeleça outras regras de vigência, o que não ocorreu" (in MS. 93.0100860-2, VF/Joinville/SC, entre outros).

O fato concreto é que a suplicante foi encontrada inadimplente às suas obrigações relacionadas com o pagamento das contribuições para o PIS, cujos fatos geradores foram citados no auto de infração e, por isso, está sujeito às sanções previstas na legislação.

Destarte, porque o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate."

Em suas razões de recurso, a recorrente, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

ACORDÃO NR. 101-89.386

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a exação foi feita na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, tomando por base a receita operacional bruta no período acima indicado.

O primeiro, Decreto-lei, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/Faturamento, estabelecidos no Dec.-lei 2445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base da Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em disposições dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por desrespeito aos pressupostos de sua edição, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta Magna de 1988.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionatório, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

FM



PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

ACORDÃO NR. 101-89.386

Desta forma, cabia exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria da contribuição para o PIS, através de nova lei complementar, figurando-se, indiscutivelmente, inconstitucional, a utilização de decreto-lei para alterar as disposições da Lei Complementar nr. 7/70.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado ~~tem~~ decidido, em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seus meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10920-002.202/93-95

ACORDÃO NR. 101-89.386

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja promovido novo lançamento, com fundamento na Lei Complementar nr. 07/70.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR